ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS 8 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 63 **/2019.**

Goiânia, 27 **de** setembro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 039/19-GSE**, autuada sob o nº 201900004055686, que detalha o alcance das normas dispostas no projeto de lei, abarcando as condições, os procedimentos e os meios para que a compensação possa se efetivar.

O anteprojeto de lei conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1318/2019-GAB, nos seguintes termos:

> *"10* - Em atendimento ao **Despacho nº 602/2019 GERCAL** (evento SEI 7861497), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Economia **não padece de inconstitucionalidade, pois não extravasa os limites das normas superiores e ainda se limita a promover alinhamento material entre as normas**. Ademais, a própria

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Emenda Constitucional estabeleceu **prazo - já extrapolado - para a regulamentação pelos entes**."

Assim, vê-se que a propositura faz-se necessária com vistas a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 99/2017, que fixou prazo para que os entes regulamentem a matéria, prazo esse já extrapolado, o que reforça a urgência na sua análise e aprovação.

No despacho referido, a Procuradoria-Geral do Estado recomenda algumas alterações pontuais, acatadas e inseridas no incluso projeto de lei, resguardando, assim, a juridicidade da propositura.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/MAC
201900004055686-039

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito da Fazenda Pública do Estado de Goiás, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial vencido, assim entendido aquele que já esteja fora do período de graça constitucional previsto no art. 100. § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º Pode ser objeto de compensação:

I - o precatório próprio do devedor do débito tributário ou não tributário;

II - o precatório adquirido mediante cessão formalizada em escritura pública ou particular, observado o seguinte:

a) a escritura deve conter a individualização do percentual do crédito cedido;

b) o cessionário do precatório deve estar habilitado nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, na qual conste o valor atualizado do crédito cedido;

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III - o débito tributário correspondente:

a) ao saldo remanescente de parcelamento denunciado, atendidas as exigências da legislação tributária;

b) às parcelas vincendas de parcelamento em andamento, hipótese em que ficam mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas a legislação que autorizou o parcelamento, bem como as garantias prestadas, enquanto não houver a extinção da totalidade do crédito correspondente.

§ 2º O interessado, ante a existência de mais de um processo relativo a débito tributário em que figure como sujeito passivo ou relativo a débito não tributário em que figure como devedor, não está obrigado à compensação de todos.

§ 3º A cada débito tributário ou não tributário pode corresponder um ou mais precatórios e um precatório pode ser utilizado para compensação de um ou mais débitos tributários ou não tributários.

§ 4º Não se aplica à compensação referida no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, conforme disposto no § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O sujeito passivo ou o devedor devem requerer a compensação junto à Procuradoria-Geral do Estado, que deve:

I - apurar o valor líquido atualizado do precatório, deduzidas eventuais retenções obrigatórias, tais como: contribuição previdenciária e imposto de renda;

II - emitir parecer sobre a legitimidade do precatório e da correspondente cessão, se for o caso, no prazo previsto no ato referido no art. 7º;

III - encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Economia para continuidade do procedimento destinado a efetivar a compensação, exceto no caso de débito tributário ou não tributário cuja inscrição em dívida ativa seja da

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

competência da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que esta deve dar seguimento ao procedimento de compensação.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deve indicar o valor do débito tributário ou não tributário a ser compensado, bem como o número do processo a que se refira o débito tributário ou não tributário.

§ 2º Após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, considera-se habilitado à compensação o precatório apresentado pelo sujeito passivo ou pelo devedor.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer favorável, o interessado deve dar continuidade ao procedimento de compensação, munido dos documentos indicados em ato próprio, comparecendo à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme seja a competência para inscrição do débito tributário ou não tributário em dívida ativa.

§ 4º Indeferido o pedido de compensação, o débito tributário ou não tributário e o precatório permanecem sujeitos às respectivas regras aplicáveis, previstas na legislação própria.

§ 5º O indeferimento do pedido de compensação não impede o sujeito passivo ou o devedor de apresentar novo pedido durante a vigência desta Lei, mediante a substituição de precatório não habilitado.

Art. 3º A compensação prevista nesta Lei fica limitada ao valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) do débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, hipótese em que o valor restante deve ser pago à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, obedecidas as regras previstas na legislação tributária para o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º O valor do débito tributário ou não tributário e o valor do precatório devem ser atualizados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Estado referido no inciso II do art. 2º.

§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de caducidade do pedido de compensação.

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 3º A compensação não abrange os deveres processuais das partes previstos na Seção III do Capítulo II do Livro III da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujos valores correspondentes deverão ser quitados na forma da legislação vigente.

§ 4º O ato referido no art. 7º pode dispor que, para débito tributário ou não tributário até determinado montante, o seu valor total do débito possa ser objeto de compensação.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado efetivar a compensação, por meio de ato homologatório, comprovado o pagamento da parte do débito não abrangida pela compensação, conforme disposto no art. 3º.

§ 1º No caso de pagamento parcelado da parte do débito não abrangida pela compensação, a homologação fica suspensa até a quitação ou extinção do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a denúncia do parcelamento, o pagamento efetuado e o valor compensado devem ser utilizados para a extinção do débito correspondente de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de débito tributário ou não tributário, os valores remanescentes permanecem sujeitos às respectivas regras comuns preexistentes na legislação.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

a) esteja vencido na data em que for oferecido à compensação;

b) tenha sido incluído no orçamento do Estado de Goiás;

c) seja certo quanto a sua titularidade;

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

d) não seja objeto de qualquer impugnação, controvérsia ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

e) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

f) não sirva de garantia a débito diverso do indicado à compensação;

II - o débito tributário ou não tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito na dívida ativa até o dia 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

c) não esteja com sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

Art. 6º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito tributário ou não tributário;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o débito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente pago e compensado;

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 7º A Secretaria de Estado da Economia e a Procuradoria-Geral do Estado ficam autorizadas a expedir ato conjunto necessário à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/MAC
201900004055686-039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01 / 10 /2019
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005864

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 27/09/2019
Nº Ofí.MSG: 63 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO, COM DÉBITO DO ESTADO DE GOIÁS DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL VENCIDO.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROTOCOLO 11 FOLHAS 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 63 **/2019.**

Goiânia, 27 **de** setembro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 039/19-GSE**, autuada sob o nº 201900004055686, que detalha o alcance das normas dispostas no projeto de lei, abarcando as condições, os procedimentos e os meios para que a compensação possa se efetivar.

O anteprojeto de lei conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1318/2019-GAB, nos seguintes termos:

> *"10* - Em atendimento ao **Despacho nº 602/2019 GERCAL** (evento SEI 7861497), verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Economia **não padece de inconstitucionalidade, pois não extravasa os limites das normas superiores e ainda se limita a promover alinhamento material entre as normas**. Ademais, a própria

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Emenda Constitucional estabeleceu **prazo - já extrapolado - para a regulamentação pelos entes**."

Assim, vê-se que a propositura faz-se necessária com vistas a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 99/2017, que fixou prazo para que os entes regulamentem a matéria, prazo esse já extrapolado, o que reforça a urgência na sua análise e aprovação.

No despacho referido, a Procuradoria-Geral do Estado recomenda algumas alterações pontuais, acatadas e inseridas no incluso projeto de lei, resguardando, assim, a juridicidade da propositura.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/MAC
201900004055686-039

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
13
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito da Fazenda Pública do Estado de Goiás, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial vencido, assim entendido aquele que já esteja fora do período de graça constitucional previsto no art. 100. § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º Pode ser objeto de compensação:

I - o precatório próprio do devedor do débito tributário ou não tributário;

II - o precatório adquirido mediante cessão formalizada em escritura pública ou particular, observado o seguinte:

a) a escritura deve conter a individualização do percentual do crédito cedido;

b) o cessionário do precatório deve estar habilitado nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, na qual conste o valor atualizado do crédito cedido;

ESTADO DE GOIÁS
14
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

III - o débito tributário correspondente:

a) ao saldo remanescente de parcelamento denunciado, atendidas as exigências da legislação tributária;

b) às parcelas vincendas de parcelamento em andamento, hipótese em que ficam mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas a legislação que autorizou o parcelamento, bem como as garantias prestadas, enquanto não houver a extinção da totalidade do crédito correspondente.

§ 2º O interessado, ante a existência de mais de um processo relativo a débito tributário em que figure como sujeito passivo ou relativo a débito não tributário em que figure como devedor, não está obrigado à compensação de todos.

§ 3º A cada débito tributário ou não tributário pode corresponder um ou mais precatórios e um precatório pode ser utilizado para compensação de um ou mais débitos tributários ou não tributários.

§ 4º Não se aplica à compensação referida no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, conforme disposto no § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O sujeito passivo ou o devedor devem requerer a compensação junto à Procuradoria-Geral do Estado, que deve:

I - apurar o valor líquido atualizado do precatório, deduzidas eventuais retenções obrigatórias, tais como: contribuição previdenciária e imposto de renda;

II - emitir parecer sobre a legitimidade do precatório e da correspondente cessão, se for o caso, no prazo previsto no ato referido no art. 7º;

III - encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Economia para continuidade do procedimento destinado a efetivar a compensação, exceto no caso de débito tributário ou não tributário cuja inscrição em dívida ativa seja da

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS
PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO FOLHAS

competência da Procuradoria-Geral do Estado, hipótese em que esta deve dar seguimento ao procedimento de compensação.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deve indicar o valor do débito tributário ou não tributário a ser compensado, bem como o número do processo a que se refira o débito tributário ou não tributário.

§ 2º Após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, considera-se habilitado à compensação o precatório apresentado pelo sujeito passivo ou pelo devedor.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer favorável, o interessado deve dar continuidade ao procedimento de compensação, munido dos documentos indicados em ato próprio, comparecendo à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme seja a competência para inscrição do débito tributário ou não tributário em dívida ativa.

§ 4º Indeferido o pedido de compensação, o débito tributário ou não tributário e o precatório permanecem sujeitos às respectivas regras aplicáveis, previstas na legislação própria.

§ 5º O indeferimento do pedido de compensação não impede o sujeito passivo ou o devedor de apresentar novo pedido durante a vigência desta Lei, mediante a substituição de precatório não habilitado.

Art. 3º A compensação prevista nesta Lei fica limitada ao valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) do débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, hipótese em que o valor restante deve ser pago à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, obedecidas as regras previstas na legislação tributária para o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º O valor do débito tributário ou não tributário e o valor do precatório devem ser atualizados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Estado referido no inciso II do art. 2º.

§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de caducidade do pedido de compensação.

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 160 FOLHAS
PROTOCOLO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO 07 FOLHAS

§ 3º A compensação não abrange os deveres processuais das partes previstos na Seção III do Capítulo II do Livro III da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujos valores correspondentes deverão ser quitados na forma da legislação vigente.

§ 4º O ato referido no art. 7º pode dispor que, para débito tributário ou não tributário até determinado montante, o seu valor total do débito possa ser objeto de compensação.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Economia ou à Procuradoria-Geral do Estado efetivar a compensação, por meio de ato homologatório, comprovado o pagamento da parte do débito não abrangida pela compensação, conforme disposto no art. 3º.

§ 1º No caso de pagamento parcelado da parte do débito não abrangida pela compensação, a homologação fica suspensa até a quitação ou extinção do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a denúncia do parcelamento, o pagamento efetuado e o valor compensado devem ser utilizados para a extinção do débito correspondente de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de débito tributário ou não tributário, os valores remanescentes permanecem sujeitos às respectivas regras comuns preexistentes na legislação.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

a) esteja vencido na data em que for oferecido à compensação;

b) tenha sido incluído no orçamento do Estado de Goiás;

c) seja certo quanto a sua titularidade;

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 FOLHAS
PROTOCOLO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO 08 FOLHAS

d) não seja objeto de qualquer impugnação, controvérsia ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

e) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;

f) não sirva de garantia a débito diverso do indicado à compensação;

II - o débito tributário ou não tributário a ser compensado:

a) tenha sido inscrito na dívida ativa até o dia 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

c) não esteja com sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

Art. 6º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito tributário ou não tributário;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o débito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente pago e compensado;

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 181 FOLHAS
PROTOCOLO 09 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Art. 7º A Secretaria de Estado da Economia e a Procuradoria-Geral do Estado ficam autorizadas a expedir ato conjunto necessário à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante a vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/MAC
201900004055686-039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01/10/2019
1º Secretário



COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. ALVARO
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03/10/2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Legislativa Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
20

PROCESSO N.º : 2019005864
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 63/2019, que dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido.

Consta a justificativa:

"Assim, vê-se que a propositura faz-se necessária com vistas a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 99/2017, que fixou prazo para que os entes regulamentem a matéria, prazo esse já extrapolado, o que reforça a urgência na sua análise e aprovação."

Essa é a síntese da presente propositura.

O presente projeto de lei trata de regime de compensação de débito tributário ou não tributário com débito do Estado decorrente de precatório judicial vencido.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 105 ADCT) dispõe sobre a competência do Estado para legislar sobre o tema:



Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º ***Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.*** *(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)*

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste

artigo. *(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)*

Ademais, verifica-se que a propositura objetiva viabilizar o instituto da compensação prevista na Constituição Federal, trata-se de uma tentativa de diminuir o problema das dívidas de precatórios do Estado de Goiás.

No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de outubro de 2019.

Deputado
Relator

efa/rdep

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(as) Del. Humberto Teófilo. Major Araújo Vinicius Carneiro
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 1º / 10 /2019.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria Em 08 / 10 / 2019

Processo Nº. 5864/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

FOLHAS 24

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

6-05

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2019005864
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em divida ativa, ajuizado ou não, com débito do estado de goiás decorrente de precatório judicial vencido.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pela Governadoria do Estado de Goiás, que "dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em divida ativa, ajuizado ou não, com débito do estado de goiás decorrente de precatório judicial vencido".

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emenda** ao projeto:

1) EMENDA ADITIVA: o presente projeto fica acrescido de um artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. ... Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, inscritos ou não inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor, e que estejam relacionados à aplicação de penalidade pelo transporte de gado bovino desacompanhado de nota fiscal, embora acompanhado de Guia de Trânsito de Animal – GTA.

JUSTIFICATIVA: a presente emenda tem como objetivo evitar que os criadores de gado sejam penalizados com a aplicação de multa que excedem muito a realidade, decorrentes de transporte de bovinos sm a nota fiscal, mas que estejam acompanhados da Guia de Trânsito de Animal – GTA.

6-02

ESTADO DE GOIÁS
26
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifestamo-nos pela **aprovação** da matéria.

É a emenda em plenário, para a qual pedimos destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de novembro de 2019.

Helio de Sousa
Deputado Estadual

Amauri Ribeiro
Deputado Estadual

ehl/RDEP

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 13 / 11 /2019.

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cançado
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19 / 11 / 2019 .

Presidente: _____

Dou o voto
Apresentado em plenário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cançado

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 11 / 2019 .

Presidente: _____

Dispõe a emenda apresentada em plenário

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **ACATANDO A(s) EMENDA(s) APRESENTADAS EM PLENÁRIO.**
Processo Nº 5864/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19 / 11 / 2019.

Presidente :